



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2ª Juizado Especial Cível – Comarca de Goiânia

Juiz de Direito

**Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas**



Nº PROCESSO: indicado acima

## **DECISÃO**

(CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA – IDPJ – CRIAÇÃO DE AUTUAÇÃO PRÓPRIA)

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o pedido de descon sideração inversa (CPC 133 § 2º) passou a ser uma espécie de intervenção de terceiro, ganhou um rito próprio (arts. 133-137), autônomo, com escopo próprio, mas que também se aplica sem restrições aos feitos que correm pelos Juizados Especiais Cíveis (CPC 1.062).

Justamente por conta dessa independência, autonomia e por ter Código de Classe TPU próprio, o Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica deve ser autuado de forma apartada, em apenso aos autos principais, diferente do que ocorreu nestes autos.

Inclusive, este tema terminou sendo estabilizado pelo *overruling* operado pela Nota Técnica 13/2025 do Centro de Inteligência deste Tribunal:

4. Na mesma vertente, e também muito importante, as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional da Justiça (TPU) consideram o Incidente de Descon sideração como uma autuação apartada (TPU 12119), tal como consta na informação técnica da Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas, na ata do movimento 05 do PROAD Base, em que enfatiza a recomendação do CNJ de que o Incidente de Descon sideração de Personalidade Jurídica seja autuado de forma apartada.

4.1. De tal sorte, a não autuação por esta classe gera a impossibilidade de mineração deste dado e a não percepção do dado, naturalmente, pelo DATAJUD, com imensos prejuízos em

várias áreas, inclusive eventualmente para o Prêmio CNJ de Qualidade.

(...)

8. Considerando, então, a análise processual do incidente, a sua natureza, a essência muito próxima a uma ação judicial, os benefícios processuais, bem como a ofensa atual à TPU na simples juntada da petição da Desconsideração da Personalidade Jurídica aos autos, o Centro de Inteligência expede esta nota técnica.

9. A orientação, portanto, **é de que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica seja, sempre, autuado de forma independente e apensada aos autos principais**, salvo se tiver sido requerido na própria petição inicial (CPC, 134, § 2º) (destaque meu).

Aliás, essa já era a diretriz estadual fixada no Encontro de Precedentes dos Juizados Especiais. Vejamos o Enunciado 23 do referido conclave:

Enunciado 23: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerido em sede de cumprimento de sentença ou execução, deverá ser autuado em apenso e, uma vez decidido, poderá ser atacado pelo recurso inominado.

Desta sorte, para cumprir essa determinação legal com racionalidade e sem criar desorganização processual, (a) ordeno a suspensão do feito principal (CPC 134 § 3º) e, nos termos da praxe uniformizada, (b) determino que a própria parte interessada crie novos autos dependentes (apensos), **com a Classe TPU 12119**, para o processamento organizado da cognição alusiva à desconsideração, instruindo-os apenas com os documentos referentes ao incidente, bem como com o que consta **nos movimentos 103, 109 e 111**.

Intime-se com prazo de 30 dias, sob pena de encerramento do incidente sem resolução de seu mérito

Goiânia-GO, 09/02/2025.

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**

Juiz de Direito

Assinada Eletronicamente – Confira a Assinatura Eletrônica abaixo (em azul)